

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Coordenação da Receita do Estado**

---

**RESOLUÇÃO SEFA Nº 143/2014**

*Publicada no DOE 9298 de 25.09.2014*

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso XIV do art. 45 da Lei n. 8.485, de 3 de junho de 1987, e art. 16 da Lei n. 17.079, de 23 de janeiro de 2012,

RESOLVE

**1.** O DT-e, Domicílio Tributário Eletrônico, serviço de comunicação eletrônica do portal Receita/PR, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, disponível na rede mundial de computadores, deve ser utilizado prioritariamente para as ciências e as notificações nos processos administrativos tributários e não tributários no âmbito da SEFA.

**2.** A comunicação eletrônica se aplica ao contribuinte usuário do portal de serviços da Receita Estadual - Receita/PR em procedimentos e em processos tributários e não tributários, devendo o procurador, com poder específico de representação para a comunicação eletrônica, habilitar-se como usuário do sistema para possibilitar o recebimento de ciências ou notificações e ter acesso a seu conteúdo.

2.1. Caso o procurador com poderes específicos de representação para a comunicação eletrônica não seja usuário do Receita/PR deverá informar seu e-mail na procuração, cabendo ao remetente da postagem indicar esse endereço eletrônico no campo próprio do serviço do Receita/PR, denominado DT-e - Domicílio Tributário

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Coordenação da Receita do Estado**

---

Eletrônico, para o envio automático de mensagem meramente informativa sobre a postagem efetuada ao contribuinte.

2.2. Na hipótese de procurador usuário ou não do Receita/PR, cuja procuração não conceda poderes específicos de representação para a comunicação eletrônica, o remetente da postagem deverá indicar, em campo próprio do serviço, o e-mail do procurador, informado na procuração ou na petição, para o envio automático de mensagem meramente informativa sobre a postagem efetuada ao contribuinte.

**3.** Quando for realizada a postagem do documento para o contribuinte usuário e para o procurador com poderes específicos de representação para a comunicação eletrônica, considera-se como data da ciência, para todos os fins, a data da ciência do contribuinte.

**4.** Tratando-se de postagem para contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado - CAD-ICMS e usuário do Receita/PR, o remetente da postagem deverá indicar, em campo próprio do sistema, o e-mail do contabilista informado no CAD-ICMS, para que esse também receba a mensagem meramente informativa sobre a postagem efetuada ao contribuinte.

**5.** O uso da comunicação eletrônica independe da situação cadastral do estabelecimento inscrito no CAD/ICMS.

**6.** Na protocolização de qualquer petição, reclamação ou recurso, além dos documentos necessários, a autoridade administrativa que os recepcionar deverá exigir:

6.1. o número do RG, o do CPF e o endereço eletrônico, caso a protocolização seja interposta pelo sócio ou representante legal do sujeito passivo;

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Coordenação da Receita do Estado**

---

6.2. o número da inscrição na OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, o do CPF e o endereço eletrônico, caso se trate de interposição de protocolização por advogado.

**7.** Os documentos postados no DT-e devem estar assinados eletronicamente por meio de certificação digital.

7.1. A critério do remetente, eventuais anexos ao documento principal a ser postado poderão ser assinados eletronicamente ou, alternativamente, serem relacionados em "Recibo de Entrega" com indicação do nome do arquivo, de seu tamanho e o cálculo do algoritmo hash code MD5 (MessageDigest algorithm 5), de forma a assegurar a verificação da integridade e da autenticidade dos arquivos remetidos;

*Acrescentado o subitem pelo art. 1º da Resolução SEFA nº 279/2022, de 28.3.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2021.*

7.2. O recibo de entrega, a que se refere o subitem 7.1, deverá ser assinado nos termos do caput deste item.

*Acrescentado o subitem pelo art. 1º da Resolução SEFA nº 279/2022, de 28.3.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2021.*

**8.** Cabe à CRE - Coordenação da Receita do Estado instituir o Manual de Uso do Domicílio Tributário Eletrônico, que ficará disponível no RECEITA/PR.

**9.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 22 de setembro de 2014.

LUIZ EDUARDO SEBASTIANI

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Coordenação da Receita do Estado**

---

SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA